

ser comprovado por certidões extraídas de documentos ou registos das Secretarias de Estado, do antigo Ministério do Reino, do Arquivo Nacional ou de outros arquivos ou cartórios públicos com existência anterior a 5 de Outubro de 1910, e só poderá ser exercido estando pagos os impostos ou taxas devidos segundo a legislação respectiva.

§ 1.º E facultado aos interessados fazerem a prova por uma só vez no Ministério da Justiça e dos Cultos, para o efeito de ser-lhes averbado na cédula pessoal pelo funcionário competente do registo civil, precedendo portaria ministerial publicada no *Diário do Governo*, o título ou distinção a que tiverem direito, com a data da portaria e do *Diário do Governo* em que lhes foi reconhecido.

§ 2.º Para o efeito de emolumentos e mais encargos fiscaes a justificação prevista no parágrafo antecedente é equiparada às do artigo 43.º da lei de 10 de Julho de 1912.

Art. 3.º Da exhibição do documento comprovativo será sempre feita menção expressa pelo magistrado ou official público interveniente, especificando-se qual o documento apresentado e arquivando-se este, caso não seja a cédula pessoal, que será desde logo restituída ao apresentante.

§ único. Se o interessado fôr funcionário público, que queira, no exercício das suas funções, usar de título honorífico ou nobiliárquico a que se julgue com direito, o documento será apresentado no acto da posse, fazendo-se no termo a menção. Estando o funcionário já empossado à data em que este decreto começar a vigorar, a apresentação será feita nessa data ao superior hierárquico e averbada no auto anterior.

Art. 4.º A transgressão do preceituado nos artigos 1.º e 3.º e seu parágrafo será punida com multa de 50\$ a 300\$, não inferior a metade do máximo na primeira reincidência, além de ser considerada como acto de desrespeito às Instituições para efeitos meramente disciplinares.

Art. 5.º Os delegados do Procurador da República e as autoridades administrativas e policiaes em cuja circunscrição haja indivíduos que públicamente usem de títulos honoríficos ou nobiliárquicos inquirirão da legalidade desse uso, podendo requisitar de todas as repartições os elementos que carecerem e quando o uso fôr illegal promoverão o respectivo procedimento criminal para aplicação da pena indicada no artigo 237.º do Código Penal.

Art. 6.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Junho do corrente ano, e fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 12 Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Pedro Augusto Pereira de Castro*.

#### Portaria n.º 4:343

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, seja cedido, a título provisório e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Associação de Assistência e Beneficência Solidariedade com os Pobres, o edificio da Capela de Nossa Senhora da Lapa, Conceição da Lapa, sita na freguesia da Amadora, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, onde a mesma associação já exerce o culto desde 1912, bem como todos os móveis, paramentos e alfaias na mesma capela existentes. A entrega da capela e objectos agora cedidos será feita pela Junta de Freguesia da Amadora, observando-se o dis-

posto nas portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:032, de 18 de Fevereiro de 1922.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Pedro Augusto Pereira de Castro*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Intendência do Pessoal

#### Portaria n.º 4:344

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que na lotação para a Escola Naval, aprovada por portaria n.º 4:288, de 25 de Novembro do ano findo, sejam substituídos os 12 marinheiros de manobra e os 3 marinheiros artilheiros da seguinte forma:

Marinheiros de manobra . . . . .	4
Marinheiro artilheiro . . . . .	1

#### Praças de qualquer brigada:

Sargento ou cabo instrutor geral . . . . .	1
Escreventes . . . . .	4
Litógrafo . . . . .	1
Encarregados de aulas . . . . .	2
Servente da Escola Náutica . . . . .	1
Barbeiro . . . . .	1

*Total* . . . . . 15

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.— O Ministro da Marinha, interino, *José Domingues dos Santos*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição da Propriedade Industrial

#### Decreto n.º 10:538

Tendo a prática demonstrado que algumas taxas estabelecidas pelo decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924, a cargo do público que utiliza os serviços de registos, depósitos e patentes, na Repartição da Propriedade Industrial, a que se refere o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, devem ser modificadas para se evitar retraimento no número de pedidos ou para se harmonizarem melhor com as necessidades do serviço;

Sendo conveniente facilitar a forma de pagamento das taxas quando a sua importância não exceder 100\$;

Atendendo ao disposto no n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas, emolumentos e honorários a cobrar na Repartição da Propriedade Industrial pelos diversos serviços nela executados serão os da tabela anexa a este decreto e que dele fica fazendo parte integrante.

§ único. As taxas serão pagas por meio de estampi-

lhas fiscaes quando não excedam a importância de 100\$, e por meio de guia quando forem superiores.

Art. 2.º Metade da receita cobrada pelas taxas a que se refere este decreto é destinada ao fundo especial do ensino commercial e industrial.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Exequiel de Campos.*

### Taxas cobradas em estampilhas fiscaes ou por meio de guia

#### Patentes de invenção:

Anuidades . . . . .	40\$00
Adicional pela demora até sessenta dias no pagamento das anuidades . . . . .	10\$00
A lição . . . . .	20\$00
Transferências, licenças para exploração . . . . .	100\$00

#### Patentes de introdução de novas indústrias e de novos processos industriais:

Pedido de patente de introdução de novas indústrias ou de novos processos industriais . . . . .	800\$00
Pedido de prorrogação de prazo para o estabelecimento de nova indústria ou de novo processo industrial . . . . .	200\$00
Pedido de transferência . . . . .	400\$00
Título de patente de introdução de nova indústria ou de novo processo industrial . . . . .	200\$00
Cessão ou transferência da patente sobre a importância da caução definitiva . . . . .	5%
Apostila relativa à caução definitiva, à cessão ou transferência da patente . . . . .	50\$00

#### Depósito de modelos e desenhos:

Depósito de modelo ou desenho, por cada classe . . . . .	20\$00
Renovação de depósito . . . . .	20\$00
Transferência . . . . .	40\$00
Modificação . . . . .	20\$00
Adicional pela demora até sessenta dias no pagamento da taxa de renovação . . . . .	10\$00

#### Registo nacional de marcas:

Registo em cada classe . . . . .	60\$00
Renovação de registo . . . . .	50\$00
Transferência de registo ou modificação do nome do proprietário . . . . .	100\$00
Certificado de registo . . . . .	20\$00
Adicional pela demora até sessenta dias no pagamento da taxa de renovação . . . . .	20\$00
Modificação da marca em cada classe ou sub-classe . . . . .	50\$00

#### Registo internacional de marcas:

Registo . . . . .	250\$00
Transferência . . . . .	200\$00
Certificado de registo . . . . .	50\$00

#### Registo de nomes:

Registo . . . . .	100\$00
Transferência de registo . . . . .	100\$00
Modificação de nome . . . . .	100\$00
Certificado de registo . . . . .	20\$00

#### Registo de recompensas:

Registo . . . . .	50\$00
Transferência de registo . . . . .	40\$00
Certificado de registo . . . . .	20\$00

#### Duplicados de títulos:

Cada duplicado . . . . .	20\$00
--------------------------	--------

#### Buscas:

Por cada ano . . . . .	4\$00
Mínimo a cobrar . . . . .	10\$00

#### Certidões:

Por cada lauda . . . . .	4\$00
--------------------------	-------

#### Emolumentos pagos em dinheiro:

A pagar por cada requerimento entrado . . . . .	5\$00
Por cada lauda de certidão . . . . .	1\$00

#### Honorários:

Por cada engenheiro que proceda à vistoria dentro da área de Lisboa, por dia de trabalho . . . . .	50\$00
--	--------

(Os emolumentos serão arrecadados pelo arquivista e repartidos mensalmente pelos funcionários que estiverem ao serviço).

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.*

### Repartição do Comércio

#### Portaria n.º 4:345

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Portuguezes pedido autorização para emitir 40:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 3:600.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres, em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos de a Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, e o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Portuguezes autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr successivamente contratando, 40:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 3:600.000\$, da taxa do juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano e no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tri-